



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 1012267/2017
Processo principal nº: 810976/2008 (Inspeção Ordinária)
Apenso nº: 1007612/2017 (Embargos de Declaração)
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Darci de Moraes Cardoso

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto contra acórdão proferido pela Primeira Câmara nos Embargos de Declaração nº 1007612 (fls. 14/15-v), opostos contra acórdão proferido na Inspeção Ordinária nº 1007612, que analisou a regularidade dos atos de gestão e as despesas sujeitas à realização de procedimento licitatório no Município de Jacutinga, durante o período de janeiro a dezembro de 2008.

2. No julgamento do processo principal, verifco que foi afastada, em preliminar, a arguição de ilegitimidade passiva formulada pelo Prefeito e, em prejudicial de mérito, foi desacolhido o reconhecimento da prescrição requerido pelo Ministério Público de Contas.

3. No mérito, o Tribunal considerou as condutas irregulares e aplicou multa no valor de R\$2.000,00 ao Sr. Darci de Moraes Cardoso, Prefeito Municipal, em razão do descumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciado na contratação de despesas nos últimos oito meses do mandato eletivo sem disponibilidade de caixa suficiente para quitação no ano seguinte.

4. Irresignado, o Ex-Prefeito opôs os Embargos de Declaração nº 1007612, no qual argumentou, em suma, que a responsabilização do agente demandava a demonstração de que ele cooperou de forma efetiva para a ocorrência do ilícito, bem como que as irregularidades que ensejaram a aplicação de multa referiam-se a atividades não afetas ao Chefe do Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

5. No julgamento dos embargos, o apelo foi conhecido e, no mérito, desprovido, em razão da ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Também foi pontuado que a tese apresentada pelo embargante pretendia discutir o mérito e o direito aplicado no Acórdão recorrido, sendo incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

6. Diante disso, o responsável interpôs o presente recurso ordinário, autuado sob o nº 1012267.

7. Na peça às fls. 01/08, o recorrente defendeu que: a) a prescrição da pretensão punitiva deveria ser reconhecida; b) houve equívoco no exame técnico no tocante à inobservância do princípio da unidade de orçamento; a soma de todas as despesas do Município com a previdência social e o fato de não ter sido apurada a existência de receita referente ao repasse do FPM do mês de janeiro que poderia servir para o cumprimento das obrigações permanentes contraídas em dezembro; e c) o elemento subjetivo do agente, o dolo ou a culpa, não haviam sido demonstrados, de tal sorte que não era justificável a imputação do ilícito administrativo.

8. A Unidade Técnica, no exame de fls. 13/18, concluiu que as razões apresentadas pelo recorrente foram insubsistentes para alterar a decisão proferida por este Tribunal.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

10. No que tange à prejudicial de mérito, reconheço o posicionamento exarado por esse Ministério Público de Contas nos autos nº 810976 (fls. 10604/10606), de que o poder punitivo do Tribunal de Contas encontra-se prescrito, uma vez que a causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, ocorreu em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

16/06/2009, e houve o transcurso de mais de cinco anos sem que fosse proferida decisão de mérito.

11. No entanto, considerando ser improvável a mudança de entendimento por este Tribunal, passo à análise das irregularidades apontadas, ingressando no mérito dos autos.

Mérito

12. Inicialmente, quanto ao argumento atinente à ausência de dolo, esclareço que compete a este Tribunal de Contas o exercício do poder reparatório e do poder punitivo. O poder reparatório é aplicável aos casos de restituição, quando for constatado algum prejuízo ao erário. O poder punitivo, em contrapartida, abarca as irregularidades que constituem afronta às disposições legais, ainda que não tenha sido apurada a ocorrência de dano material.

13. Em outros termos, em que pese à inexistência de dolo ou má fé, o controle externo desta Corte engloba a aplicação de multas, em manifesto exercício da pretensão coercitiva. Frisa-se, assim, que os ordenadores de despesas públicas estão submetidos ao Princípio da Legalidade Estrita e, diante disso, não se escusam do cumprimento da lei.

14. Não obstante, quanto a suposta ausência de culpa, destaco que o argumento já foi exaustivamente analisado por esta Corte, na medida em que o responsável o apresentou na oportunidade da Defesa, nos Embargos de Declaração e no presente Recurso Ordinário.

15. Com efeito, limito-me a apontar que o Chefe do Executivo é o responsável pelos atos de gestão praticados no Município, ainda que não os execute pessoalmente. Neste sentido, tem-se a redação da Súmula nº 107 do TCEMG:

Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

16. Por fim, no que tange os apontamentos técnicos suscitados pelo recorrente, verifico que a Unidade Técnica realizou um estudo detalhado sobre o caso e concluiu que o saldo das disponibilidades financeiras não vinculadas da Prefeitura era insuficiente para arcar com as despesas assumidas. Desta feita, coaduno com o Órgão Técnico no sentido de que houve violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. Diante disso, considerando que as razões apresentadas pelo recorrente não foram capazes de elidir a irregularidade apurada, opino pela manutenção do Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

18. Diante de todo o exposto, OPINO pelo não provimento do presente Recurso Ordinário, para:

- (i) Ratificar a irregularidade relativa a contratação de despesas nos últimos oito meses do mandato eletivo sem disponibilidade de caixa suficiente para quitação no ano seguinte;
- (ii) Manter a multa arbitrada na quantia de R\$2.000,00.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2017.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)